



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**221**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**EMENTA**

RECONHECE O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE COMO CAPITAL DO CAMINHONEIRO E INCLUI O FESTIVAL DO CAMINHONEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, SENDO REALIZADO ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE SETEMBRO.

**DISTRIBUIÇÃO**

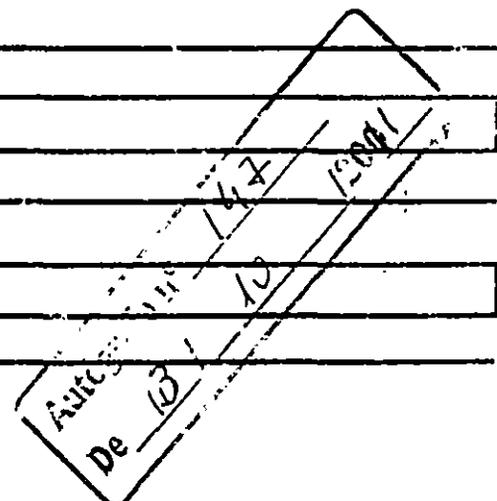
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

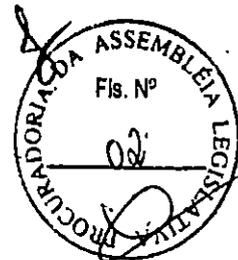
**SÉRGIO AGUIAR**

À COMISSÃO

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**



PROJETO DE LEI 221/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 18 Rec Por: *[assinatura]*



**RECONHECE O MUNICÍPIO DE  
TABULEIRO DO NORTE COMO  
CAPITAL DO CAMINHONEIRO E  
INCLUI O FESTIVAL DO  
CAMINHONEIRO NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE  
TURISMO DO ESTADO DO  
CEARÁ, SENDO REALIZADO  
ANUALMENTE NA PRIMEIRA  
SEMANA DE SETEMBRO.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reconhecido o município de Tabuleiro do Norte como a Capital do caminhoneiro e inclui o festival do caminhoneiro no calendário oficial de turismo do Estado do Ceará, sendo realizado anualmente na primeira semana de setembro.

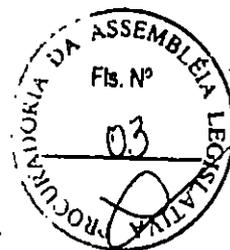
**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,  
aos 26 de agosto de 2011.

*[assinatura]*  
**Deputado FERNANDO HUGO**

## JUSTIFICATIVA



O município de Tabuleiro do Norte é reconhecido por ter uma das maiores concentrações de caminhoneiros do Brasil. Anualmente acontece na cidade o Festival do Caminhoneiro, sempre na primeira semana do mês de setembro. Realizado há 19 anos, é o evento mais tradicional do período no Vale do Jaguaribe e maior do Norte e Nordeste brasileiro do setor.

Essa tradicional festividade da região promove o desenvolvimento da economia local, fomentada não só pela renda do caminhoneiro, mas também pelo importante centro de produção de peças pesadas em que a cidade se converteu.

Sobretudo, no evento é ofertado aos munícipes apresentações culturais, palestras e oficinas técnicas, com fito a entreter os convidados (Escolha da Rainha dos Caminhoneiros) e instruí-los com a colaboração do SEBRAE/CE e SEST SENAT.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa conceder a Tabuleiro do Norte o título de Capital do Caminhoneiro e incluir o festival do caminhoneiro no calendário oficial de turismo do Estado do Ceará.

  
Deputado **FERNANDO HUGO**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 221 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 08 /2011

  
\_\_\_\_\_  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
Presidente da CCJR



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	221/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDO HUGO
EMENTA:	Reconhece o município de Tabuleiro do Norte como a Capital do caminhoneiro no calendário oficial de turismo do Estado do Ceará, sendo realizado anualmente na primeira semana de setembro.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 30 de agosto de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



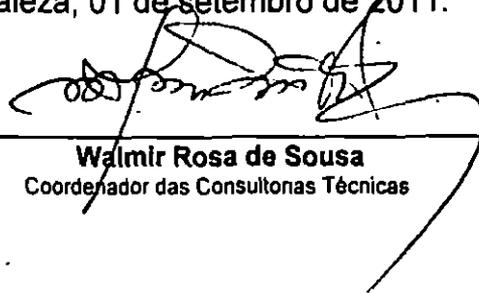
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 01 de setembro de 2011.



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultoras Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	221/11
AUTORIA:	DEPUTADO FERNANDO HUGO

AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Solange Palhano Xavier, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 01 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 508/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 221/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO**  
**MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE COMO CAPITAL DO CAMINHONEIRO E INCLUI O FESTIVAL DO CAMINHONEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.**

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº221/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo, que "Reconhece o município de Tabuleiro do Norte como capital do caminhoneiro e inclui o festival do caminhoneiro no calendário oficial de turismo do estado do Ceará.

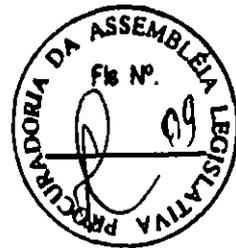
## JUSTIFICATIVA

O município de Tabuleiro do Norte é reconhecido por ter uma das maiores concentrações de caminhoneiros do Brasil. Anualmente acontece na cidade o Festival do Caminhoneiro, sempre na primeira semana do mês de setembro. Realizado há 19 anos, é o evento mais tradicional do período no Vale do Jaguaribe e maior do Norte e Nordeste brasileiro do setor.

Essa tradicional festividade da região promove o desenvolvimento da economia local, fomentada não só pela renda do caminhoneiro, mas também



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pelo importante centro de produção de peças pesadas em que a cidade se converteu.

Sobretudo, no evento é ofertado aos munícipes apresentações culturais, palestras e oficinas técnicas, com fito a entreter os convidadôs (Escolha da Rainha dos Caminhoneiros) e instruí-los com a colaboração do SEBRAE/CE e SEST SENAT.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa conceder a Tabuleiro do Norte o título de Capital do Caminhoneiro e incluir o festival do caminhoneiro no calendário oficial de turismo do Estado do Ceará.

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

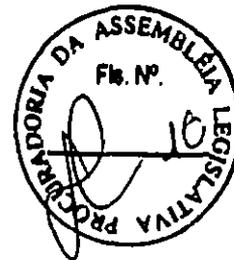
“Art. 1º - Fica reconhecido o município de Tabuleiro do Norte como  
a Capital do caminhoneiro e inclui o festival do caminhoneiro no  
calendário oficial de turismo do Estado do Ceará, sendo  
realizado anualmente na primeira semana de setembro.”

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

“Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário”.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

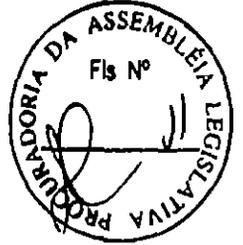
*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



***sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:***

*(..)*

*1 – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*

***“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

*1 – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (*Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas*)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

***“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

*(...)*

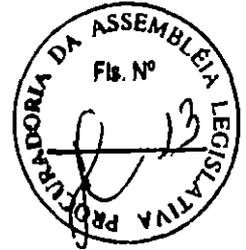
*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **"Reconhece o município de Tabuleiro do Norte como capital do caminhoneiro e inclui o festival do caminhoneiro no calendário oficial de turismo do estado do Ceará, e dá outras providências, remanescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.**

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

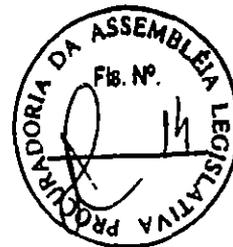
***"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***(...)***

***III – leis ordinárias".***



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

***"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:***

*(...)*

*II – projeto:*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

*(..)*

***Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:***

*(...)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

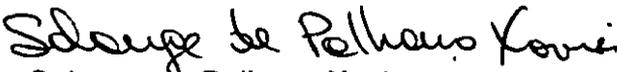


com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de  
SETEMBRO de 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Assessorado por: Solange de Palhano Xavier



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	221/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDO HUGO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

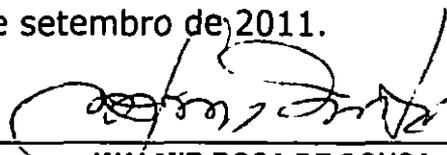
Fortaleza, 05 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

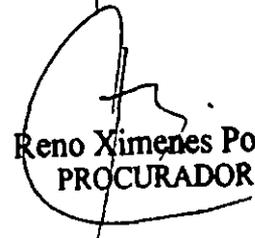
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.

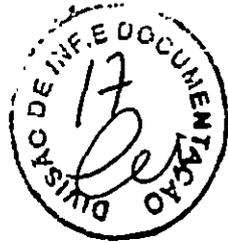
  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.  
3 05/09/11

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 221/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 13 de setembro de 2011.

PARECER

O projeto de Lei nº. 221/11, de autoria do deputado Fernando Hugo, reconhece o Município de Tabuleiro do Norte como Capital do Caminhoneiro e inclui o Festival do Caminhoneiro no Calendário Oficial de Turismo do Estado do Ceará, sendo realizado anualmente na primeira semana de setembro.

O nobre parlamentar construiu sua proposição respeitando os dispositivos constitucionais e regimentais. Não havendo vícios de inconstitucionalidade declaro **PARECE FAVORÁVEL.**

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de SETEMBRO de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJ

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 13 de 10 de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 13 de 10 de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 221/11

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE COMO CAPITAL DO CAMINHONEIRO E INCLUI O FESTIVAL DO CAMINHONEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Tabuleiro do Norte como a Capital do Caminhoneiro e inclui o Festival do Caminhoneiro no calendário oficial de turismo do Estado do Ceará, sendo realizado, anualmente, na primeira semana do mês de setembro

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Leizis Aguiar* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



EM 25 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SETE**

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE COMO CAPITAL DO CAMINHONEIRO E INCLUI O FESTIVAL DO CAMINHONEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Tabuleiro do Norte como a Capital do Caminhoneiro e inclui o Festival do Caminhoneiro no calendário oficial de turismo do Estado do Ceará, sendo realizado, anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 13 de outubro de 2011.

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 147 DE 13/10/14

*Sevacia*

LEI Nº 15031 de 25/10/14

PUBLICADA EM 3/11/14

*Sevacia*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 06/12/14

*Sevacia*